

agressiva por um Policial Militar em Planaltina. A Conselheira Danielle, informou que entregará na próxima reunião o relatório, pois assumiu recentemente no Conselho, e ainda não recebeu do conselheiro anterior essa demanda. Item V- Devolutiva da denúncia encaminhada pela Conselheira Rosália no GT da Saúde, sobre o caso de população em situação de rua em Taguatinga Norte. A Conselheira Rosália não pode estar presente na reunião, contudo, encaminhou o relatório para leitura e aprovação do Pleno. Feito a leitura do relatório, ele foi aprovado com sugestões de encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –SES. Item VI- Devolutiva da denúncia de violência policial contra cidadão em uma casa de Show no Gama. O Conselheiro Alacides Borges que acolheu a denúncia, transmitiu o vídeo acolhida na denúncia e fez a apresentação do relatório elaborado. O relatório foi aprovado com sugestões de encaminhamentos. Item VII- Devolutiva da diligência no Presídio do Distrito Federal 2, com a presença de outros conselheiros nesse mutirão – Denúncia do interno José Carlos. O relatório foi apresentado pela Conselheira Juliana Braga e aprovado, com sugestão de encaminhamento. Item VIII- Devolutiva da denúncia de possível transfobia entre ex- cônjuges. Relatório foi compartilhado para leitura, uma vez que a Conselheira Janaina Reis Dantas não pode comparecer à reunião e após apresentação os Conselheiros (as) acataram a solicitação de arquivamento, já que a possível vítima se tornou incomunicável. Item IX- Devolutiva da denúncia de criança com espectro autista, ocorrida na Escola Classe 403 Norte. O relatório foi apresentado pelos Conselheiros (as) Phellip Ponce, representante da sociedade civil e Cristiane de Souza, representante do poder público e aprovado após apresentação. Item X- Apresentação da Nota Técnica elaborada pela Subsecretaria de Direitos Humanos e de Igualdade Racial- Subdir, e apresentado ao Conselho, sobre a Recomendação sobre uma denúncia de homofobia ocorrida no Parque da Cidade. Após consenso os Conselheiros presentes na reunião, esse item de pauta será apresentado na reunião extraordinária aprovada para acontecer no dia 07 de agosto do corrente ano às 14h:30. Item XI- Novas denúncias: 1) Denúncia LGBT Fobia, ocorrida na Escola Classe Córrego das Corujas – Ceilândia. Após distribuição a Conselheira Luiza Souza de Carvalho, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, acolheu a denúncia. Item XII: Informes: 1) Definir uma data para tratar sobre a organização da Conferência Distrital de Direitos Humanos. Esse item de pauta será incluído na reunião extraordinária do dia 07 de agosto, por se tratar de um tema mais amplo e complexo. 2) A Conselheira Daniella, representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decora Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal, informou: 2.1- Informou que o diretor da Universidade do Distrito Federal-UNIS, unidade do Recanto das Emas, está solicitando o fechamento do horário vespertino da unidade. 2.2- Comentou sobre o caso de uma porteira que denunciou um morador do residencial Park Ville, na 912 Norte, por injúria racial. 2.3- E sobre a privatização da Rodoviária, aprovado sem passar pela Câmara dos Deputados. Informes: 1- Deliberado um mutirão nas unidades prisionais no dia 21 de julho com a confirmação dos seguintes Conselheiros (as): (Camila, Allysson, Juliana, Presidente Paloma, Fernando). 2- Deliberado uma diligência no Centro de Progressão Penitenciária – CPP no dia 14 de julho, para verificar sobre as denúncias recebidas pela Secretaria Executiva, sobre os novos policiais que estavam em treinamento, com a confirmação da Presidente Paloma e do Conselheiro Allysson Prata. 3- A Secretaria Executiva ressaltou a importância de organizarmos a Conferência Distrital de Direitos Humanos, uma vez que a mesma precisa ocorrer até dezembro do ano corrente. Sem mais para o momento, a reunião foi encerrada às dezessete horas e quinze minutos, sendo que eu, Adriana Guadalupe Avilez do Amaral, Secretária Executiva do Conselho Distrital de Defesa e Promoção de Direitos Humanos, lacrei a presente ata.

## SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

### PORTRARIA Nº 60, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o Programa Mulher nas Cidades no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Mulher nas Cidades no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa Mulher nas Cidades tem como principal objetivo a realização de ações destinadas à promoção das mulheres, bem como implementar medidas efetivas de prevenção à violência contra elas.

Art. 3º Para a execução do Programa Mulher nas Cidades poderão ser realizadas ações, em colaboração com órgãos do Executivo Federal e Distrital, bem como em parceria com organizações da sociedade civil e do setor privado, conforme o caso, que visem:

I - promover a saúde da mulher, através de orientações acerca da prevenção de doenças, planejamento familiar, política de auto cuidado e da realização de exames e consultas;

II - facilitar o acesso das mulheres à justiça, em colaboração com parceiros, através de orientação jurídica;

III - garantir os direitos das mulheres, facilitando o acesso aos serviços de assistência social e a outros serviços públicos;

IV - acolher mulheres vítimas de violência, oferecendo assistência da rede de enfrentamento à violência contra mulher;

V - implementar ações educativas para jovens e crianças quanto ao enfrentamento à violência contra mulher e à cultura da paz, através de jogos educativos, de oficinas teatrais e de atividades lúdicas;

VI - qualificar mulheres prioritariamente em segmentos que gerem retorno financeiro rápido, como o da beleza, com vistas à geração de renda e à autonomia econômica feminina;

VII - fomentar a cultura, estimular a economia criativa e promover melhoria na qualidade de vida e no bem-estar das mulheres;

VIII - implementar ações de educação não sexista, para promover a igualdade de gênero, fomentar o respeito aos direitos humanos, instruir a população acerca da Lei Maria da Penha e dos ciclos e tipos de violência contra mulher;

VIII - divulgar informações acerca da rede de enfrentamento à violência contra mulher: equipamentos públicos, programas e projetos relacionados ao tema; e

V - receber sugestões para intervenções urbanas com vistas à acessibilidade e a segurança das mulheres que residam na região administrativa.

Parágrafo único. As ações previstas no caput poderão ser realizadas nos equipamentos públicos da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e em espaços indicados por órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GISELLE FERREIRA

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### DECISÃO Nº 46, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO Nº 00070-00001920/2021-27. INTERESSADA: GRANSABOR ALIMENTOS EIRELI - SID 081. ASSUNTO: Auto de Infração. Recurso Administrativo. DIREITO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. LEI Nº 5.800/2017. DECRETO Nº 38.981/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO A SER TOMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACOLHO A Nota Jurídica Nº 389/2023 - SEAGRI/GAB/AJL, da dota Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios e fundamentos jurídicos, os quais adoto como razões de decidir pelo RECEBIMENTO do recurso interposto por meio do processo nº 00070-00001920/2021-27, posto que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a aplicação da multa, uma vez que as alegações do autuado não são suficientes para desconstituir a aplicação da referida penalidade. Publique-se. Encaminhe-se à SDA/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

Secretário de Estado

### DECISÃO Nº 47, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

PROCESSO Nº 00070-00008924/2019-11. INTERESSADA: JOÃO ALVES DE SÁ. ASSUNTO: Auto de Infração. Recurso Administrativo.

ADMINISTRATIVO. DIREITO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. LEI Nº 5.800/2017. DECRETO Nº 38.981/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO A SER TOMADA PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACOLHO A Nota Jurídica Nº 379/2023 - SEAGRI/GAB/AJL, da dota Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, por seus próprios e fundamentos jurídicos, os quais adoto como razões de decidir pelo RECEBIMENTO do recurso interposto por meio do processo nº 00070-00008924/2019-11, posto que preenche os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a aplicação da multa, uma vez que as alegações do autuado não são suficientes para desconstituir a aplicação da referida penalidade. Publique-se. Encaminhe-se à SDA/SEAGRI-DF para que notifique o interessado quanto a presente decisão.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

Secretário de Estado

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta os procedimentos para cálculo, cobrança e recolhimento da Taxa de Fiscalização de Usos de Recursos Hídricos – TFU, decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 3º e no art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 711, de 13 de setembro de 2005, na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno da Adasa, o que consta no Processo nº 00197-00002653/2023-69, resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos para cálculo, cobrança e recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos - TFU, decorrente do regular exercício do poder de polícia administrativa sobre os usos de recursos hídricos do Distrito Federal, por não prestadores de serviços públicos, instituída pela Lei Complementar nº 711, de 2005.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para o efeito desta Resolução, considera-se:

I - Recurso Hídrico: a água, enquanto bem de domínio público, dotado de valor econômico, passível de utilização para fins específicos;

II - Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO: valor que mede o consumo de oxigênio ocorrido durante a oxidação química da matéria orgânica em um corpo hídrico;

III - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos: ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo;

IV - Usuário de Recursos Hídricos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza os recursos hídricos como usuário final, insumo em processo produtivo, receptor de efluentes e meio de suporte às atividades de produção ou consumo.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º Constitui fato gerador da TFU o exercício regular do poder de polícia administrativa conferido à Adasa, conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 4.285, de 2008, que compreende regulamentar, fiscalizar e controlar o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal.

Art. 4º A TFU é devida anualmente, nos termos da Lei Complementar nº 711, de 2005, e conforme regulamentação a ser expedida pela Adasa.

## CAPÍTULO III

### DO CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### POR NÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º O usuário de recursos hídricos no Distrito Federal pagará, nos termos do parágrafo 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 711, de 2005, anualmente, os valores referentes à TFU, calculados com base no valor do benefício econômico auferido pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluente, por não prestadores de serviços públicos, conforme a fórmula:

$$TFU = 0,025 \times Beu(b) \times Ka \times Kb$$

e

$$Beu(b) = Vp \times Tm$$

Onde:

I -  $Beu(b)$  é igual ao benefício econômico de uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado, por não prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

II -  $Ka$  é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins abastecimento humano, comercial, industrial, irrigação de culturas, irrigação paisagística, aquicultura, construção civil, criação de animais e outros, a ser definido pela Adasa;

III -  $Kb$  é igual ao fator de ponderação variável, estabelecidos, em razão dos efluentes lançados e o grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido pela Adasa;

IV -  $Vp$  é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamentos de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

V -  $Tm$  é a tarifa média, expressa em reais, obtida na forma prevista do §2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 711, de 2005.

§1º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação subterrânea de recursos hídricos, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação  $Ka$ , de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

I - abastecimento humano:

- a) volume outorgado menor que 18.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 18.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,06$

II - irrigação paisagística:

- a) volume outorgado menor que 5.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 5.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$

III - comercial:

- a) volume outorgado menor que 5.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 5.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$

IV - industrial:

- a) volume outorgado menor que 25.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 25.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$

V - construção civil:

- a) volume outorgado menor que 19.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 19.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$

VI - irrigação de culturas:

- a) volume outorgado menor que 19.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 19.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$

VII - aquicultura:

- a) volume outorgado menor que 9.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e

b) volume outorgado maior ou igual a 9.500,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

VIII - criação ou dessedentação animal:

- a) volume outorgado menor que 15.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 15.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

§2º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela captação superficial de água, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação  $Ka$ , de acordo com as finalidades de usos dos recursos hídricos:

I - abastecimento humano:

- a) volume outorgado menor que 80.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 80.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,06$ .

II - irrigação paisagística:

- a) volume outorgado menor que 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

III - comercial:

- a) volume outorgado menor que 4.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 4.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$ .

IV - industrial:

- a) volume outorgado menor que 200.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 200.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$ .

V - construção civil:

- a) volume outorgado menor que 200.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 200.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,59$ .

VI - irrigação de culturas:

- a) volume outorgado menor que 270.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 270.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

VII - aquicultura:

- a) volume outorgado menor que 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

VIII - criação ou dessedentação animal:

- a) volume outorgado menor que 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0$ ; e
- b) volume outorgado maior ou igual a 40.000,00 m<sup>3</sup>/ano -  $Ka = 0,03$ .

§3º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pelo lançamento de efluentes, por não prestadores de serviços públicos, serão adotados os fatores de ponderação  $Kb$ , de acordo com as seguintes finalidades de usos dos recursos hídricos:

I - lançamento outorgado menor que 850,00 quilogramas de DBO/ano -  $Kb = 0$ ; e

II - lançamento outorgado maior ou igual a 850,00 quilogramas de DBO/ano -  $Kb = 0,4$ .

§4º Para os detentores de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, pela utilização de caminhão pipa, por não prestadores de serviços públicos, será adotado o fator de ponderação  $Ka = 0,1$ .

§5º Quando não indicados nas fórmulas previstas neste artigo  $Ka$  e  $Kb$  serão iguais a 1.

## CAPÍTULO IV

### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º A TFU referente à captação de recursos hídricos ou ao lançamento de efluentes será fixada para um período de 12 (doze) meses.

Art. 7º Os usuários de recursos hídricos recolherão a TFU por meio de documento de arrecadação emitido pela Adasa.

Art. 8º Os procedimentos operacionais para cobrança, arrecadação e recolhimento da TFU serão estabelecidos em resolução específica da Adasa.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 9º O recolhimento da TFU fora do prazo implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - juros de mora sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, calculado a razão de 1% ao mês ou fração;

II - as multas previstas no art. 60 e no art. 63 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, naquilo que for aplicável; e

III - atualização monetária na forma da legislação cabível.

Parágrafo único. Os valores da TFU não recolhidos serão inscritos em dívida ativa, conforme legislação do Distrito Federal que disciplina a matéria.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Na falta de dados dos usuários de recursos hídricos, não prestadores de serviços públicos, a Adasa realizará os cálculos necessários para aplicação da TFU, utilizando como parâmetro a equivalência com outras atividades de mesma natureza ou estudos técnicos obtidos junto a outros órgãos federais ou de outros Estados, segundo o princípio da razoabilidade.

Art. 11. É facultado ao usuário de recursos hídricos antecipar total ou parcialmente o pagamento da TFU que lhe for atribuída.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

RAIMUNDO RIBEIRO